EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 67/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ARLEIDE OLIVEIRA DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1685/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/10/2026, Edição n.º 3888 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.° 17090/2025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 17830/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: CN DISTRIBUIDORA LTDA
REPRESENTADO: REJANE EVANGELISTA MONTEIRO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CN DISTRIBUIDORA LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES E DA PREGOEIRA REJANE EVANGELISTA MONTEIRO, PPARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2026.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 23/2026-GCSALIPIO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela **CN Distribuidora Ltda**, representada por seu procurador Carlos Alberto da Silva Junior, em face da Prefeitura Municipal de Silves e da Pregoeira Rejane Evangelista Monteiro, para apuração de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 035/2026 – SRP**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos hospitalares destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Silves, para abastecimento do Hospital local, conforme Edital e demais documentos anexos.

2. Em síntese, a representante relata ter sido desclassificada do certame sob o fundamento de ausência de garantia de proposta, não obstante alegar ter inserido tempestivamente, na plataforma eletrônica Licitanet, o comprovante do seguro-garantia correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado, conforme originalmente exigido no edital. Aponta, ainda, as seguintes irregularidades:

a) **desclassificação indevida**, fundada em suposta ausência de garantia de proposta, quando o respectivo comprovante teria sido inserido na plataforma antes da sessão pública;

b) **julgamento padronizado**, sem exame individualizado das propostas apresentadas;

c) **ausência de diligência e omissão** da Pregoeira na apreciação do pedido administrativo de reconsideração apresentado pela representante em 23/10/2026;

d) **alteração unilateral**, no curso do certame, do percentual de garantia de proposta exigido, de 1% (um por cento) para 5% (cinco por cento), sem republicação do edital ou reabertura de prazos;

e) **reconhecimento**, pela própria Administração, de falha na parametrização da plataforma eletrônica, sem que, todavia, se procedesse à reabertura do envio de propostas;

f) **retomada** do certame com exclusão da representante e de outras licitantes.

3. Pede a suspensão do certame até decisão final desta Corte, a reforma das desclassificações, com repetição da fase de lances, e a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

4. Instruem a inicial, entre outros documentos: procuração; contrato social e certidão simplificada da representante; o Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2026, que prevê garantia de proposta de 1% (um por cento) e julgamento por menor preço por item; apólice de seguro-garantia emitida pela Junto Seguros S.A. em favor da representante, no valor de até R$ 19.598,79 (dezenove mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), com vigência de 22/10/2026 a 01/03/2027; o pedido administrativo de reconsideração apresentado em 23/10/2026; e a decisão de impugnação proferida pela própria Pregoeira Rejane Evangelista Monteiro, que rejeitou impugnação anteriormente apresentada por outra licitante e manteve a exigência de garantia de proposta de 1% (um por cento), nos termos do item 5.5.2 do edital e do art. 58 da Lei n.º 14.133/2021, confirmando a realização da sessão pública para 23/10/2026.

5. De início, registro o Despacho n.º 1.577/2026-GP, de 05/11/2026, a Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues **ADMITIU** a presente Representação, com fundamento no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, após verificar a regularidade da constituição da empresa representante e a capacidade postulatória do advogado subscritor, determinando a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, a ciência às partes e o encaminhamento dos autos a este Relator para apreciação do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM..

6. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

7. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

8. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, inclusive em matéria de licitações e contratos, especialmente quanto à Lei n.º 14.133/2021, tendo sido já reconhecida sua admissibilidade pela Presidência desta Corte, conforme Despacho n.º 1.577/2026-GP.

9. Quanto à competência cautelar, assenta-se no **poder geral de cautela** conferido a esta Corte, expressamente previsto no art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/1996 (com alterações), e regulamentado pelo art. 42-B do

mesmo diploma (redação dada pela LC n.º 204/2020), bem como pelo art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, permitindo a adoção de providências urgentes para neutralizar risco de lesão ao interesse público e assegurar efetividade do controle externo. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que trata de suposto ato administrativo ilegal.

10. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM estabelece que **qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada**, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, a **CN Distribuidora Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada, possui **legitimidade** para provocar esta Corte, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

11. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

12. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito **(*fumus boni iuris*)** e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo **(*periculum in mora*),** nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

13. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

15. O ***fumus boni iuris*** relaciona-se à plausibilidade jurídica das alegações, em juízo sumário, mediante elementos mínimos que indiquem possível desconformidade do ato administrativo com o ordenamento, já o ***periculum in mora*** está associado ao risco de que o decurso do tempo e o prosseguimento do procedimento possam tornar ineficaz a deliberação final deste Tribunal ou gerar dano de difícil reparação.

16. No caso concreto, considerando-se a natureza do objeto do **Pregão Eletrônico n.º 035/2026 – SRP**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos hospitalares destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Silves, para abastecimento do Hospital local, conforme Edital e demais documentos anexos, é necessário avaliar se os fatos apontados pela representante, em cotejo com os documentos do certame anexados, evidenciam, ao menos em cognição sumária, indícios suficientes para adoção de medida de urgência.

17. As irregularidades apontadas pela Representante, em tese, **não são meramente formais**, mas se relacionam a aspectos estruturantes da contratação pública sob a Lei n.º 14.133/2021, notadamente publicidade, planejamento, gestão de riscos, definição do objeto e transparência, com potencial de comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

18. Quanto ao ***fumus boni iuris***, a alegação central da representante relaciona-se à **alteração do percentual de garantia** de proposta exigido no edital, de 1% (um por cento) para 5% (cinco por cento), no curso do certame. Registre-se que a própria decisão de impugnação proferida pela Pregoeira, anteriormente à sessão pública de 23/10/2026, havia confirmado a exigência de garantia de 1% (um por cento), nos termos do item 5.5.2 do edital e do art. 58 da Lei n.º 14.133/2021.

19. Nesse contexto, eventual alteração posterior desse percentual, sem republicação do edital e sem reabertura de prazos, indica, em juízo sumário, possível desconformidade com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual qualquer modificação no edital capaz de afetar a formulação das propostas exige nova divulgação na mesma forma da publicação original e a reabertura dos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada apenas a hipótese de a alteração não comprometer, de modo algum, a formulação das propostas, o que não se verifica quando a mudança recai sobre item que majora o risco financeiro assumido pelos licitantes.

20. Some-se a isso a alegação de que a própria Administração teria reconhecido **falha de parametrização da plataforma eletrônica Licitanet**, sem, contudo, reabrir o envio de propostas aos licitantes eventualmente prejudicados por essa falha. Tal circunstância, a ser confirmada em sede de instrução, pode configurar vício atribuível à própria plataforma utilizada no certame, e não à conduta da licitante, situação apta a afastar a legitimidade da desclassificação fundada na suposta ausência de garantia.

21. Sobre **à desclassificação por ausência de garantia de proposta**, a representante sustenta ter inserido tempestivamente, antes da sessão pública, o comprovante do seguro-garantia na plataforma eletrônica, juntando a respectiva apólice emitida pela Junto Seguros S.A. Em juízo sumário, a existência documental da apólice, emitida anteriormente à data da sessão, confere verossimilhança à alegação de tempestividade, sem prejuízo do exame aprofundado dos registros do sistema eletrônico e da ata de sessão na fase instrutória.

22. Por fim, quanto à alegada **omissão da Pregoeira na análise do pedido de reconsideração** apresentado em 23/10/2026, anota-se que compete à Administração examinar de forma individualizada e motivada as razões suscitadas pelo licitante, sob pena de comprometimento da transparência e do controle dos atos praticados no certame.

23. Diante desse quadro, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária e sem prejuízo de reexame após a instrução, a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) das alegações, por indicarem possível afronta aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da motivação dos atos administrativos.

24. O **perigo na demora *(periculum in mora)***. O objeto do certame consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos hospitalares destinados ao Hospital de Silves, de modo que o prosseguimento do procedimento, com eventual adjudicação, homologação e assinatura da ata de registro de preços antes do exame definitivo das irregularidades apontadas, pode consolidar situação de difícil reversão, seja pela exclusão indevida da representante do certame, seja pela eventual necessidade de invalidação de atos já praticados, com risco de prejuízo à regularidade do abastecimento de medicamentos ao Hospital Municipal.

25. Assim, a paralisação do certame no estado em que se encontra, até a apreciação definitiva das questões suscitadas, mostra-se medida adequada e proporcional para preservar a utilidade do controle externo e evitar a consolidação de eventuais irregularidades, sem impedir, contudo, que a Administração adote providências de saneamento que viabilizem o regular prosseguimento do procedimento.

26. Diante do exposto, reconheço a presença cumulativa dos requisitos do ***fumus boni iuris e do periculum in mora*** e, com fundamento no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar à **Prefeitura Municipal de Silves**, por intermédio da Pregoeira Rejane Evangelista Monteiro e/ou do Agente de Contratação responsável, que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o **Pregão Eletrônico n.º 035/2026 – SRP**, no estado em que se encontre, **abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento**, incluindo, mas não se limitando a: habilitação/declaração de vencedor, adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços, emissão de ordens de fornecimento e celebração de contratos, **até ulterior deliberação desta Corte**.

27. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).

b) **OFICIAR** à Prefeitura Municipal de Silves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, no bojo destes autos, os seguintes elementos e esclarecimentos, sob responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012**:**

I. esclarecimentos e documentos relativos ao registro, no sistema eletrônico Licitanet, da data e do horário de inserção do comprovante de garantia de proposta pela representante;

II. justificativa e comprovação documental quanto à alteração do percentual de garantia de proposta de 1% (um por cento) para 5% (cinco por cento), com indicação da data em que ocorreu, dos meios de publicidade adotados e de eventual reabertura de prazos;

III. esclarecimentos sobre a alegada falha de parametrização da plataforma eletrônica, incluindo eventuais comunicações internas ou dirigidas ao suporte técnico do Licitanet a respeito;

IV. cópia integral da ata de sessão do Pregão Eletrônico n.º 035/2026, com o registro de todos os atos praticados, inclusive das manifestações dos licitantes;

V. cópia da decisão proferida sobre o pedido de reconsideração apresentado pela representante em 23/10/2026, ou justificativa formal de sua ausência.

c) **DAR CIÊNCIA** à Representante e à Representada, com cópia desta decisão, consignando que, frustrada a comunicação pessoal, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

d) **Após** cumpridas as diligências e juntadas as informações, retornem-me conclusos para reavaliação da manutenção/levantamento da cautelar e para o regular prosseguimento da instrução, nos termos do art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto